

Em 28 SET 2009  
AO EXPEDIENTE  
Presidente



Prof. Dr. nº 663/09

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 28/09/2009  
1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

28 SET 2009

Protocolo 229/09  
Processo 225/09

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 173 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder a Cessão de Uso Gratuito de Edificações de Imóveis, bens e equipamentos, das Escolas Estaduais: Euzébio de Queiroz, Humberto de Campos, João Ferreira Martins, Marechal Castelo Branco e Monteiro Lobato, e dá outras providencias”.

Senhores Deputados, a presente proposta decorre da necessidade de se transferir para o Município de Alvorada D’Oeste as escolas Escolas Estaduais: Euzébio de Queiroz, Humberto de Campos, João Ferreira Martins, Marechal Castelo Branco e Monteiro Lobato, haja vista que aquela clientela estudantil já faz parte do censo escolar municipal, percebendo verbas como alunos pertencentes aquele Município e por esse sendo mantido em todos os aspectos, quais sejam: alimentação, corpo técnico (professores, diretores, merendeiras, supervisores, zeladores, etc.), materiais didáticos e manutenção da edificação. Desta forma, além da regularização da doação da edificação, bens e equipamentos das referidas escolas, ocorre também a consolidação de uma parceria entre o Município de Alvorada D’este e o Governo do Estado de Rondônia.

Vale ressaltar que desde o dia 31 de dezembro de 2006, quando expirou o Convênio nº 028/PGE/2004, o qual normatizava a concessão das referidas escolas, as mesmas encontram-se em situação irregular no que se refere a utilização desses espaços físicos educacionais, sendo premente à necessidade de regularização das citadas escolas.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei pauta-se pelo interesse público, por propiciar a adoção de medidas que visam à implementar o desenvolvimento de ações de relevância social na esfera educacional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estimo e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE SETEMBRO      DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo Estadual proceder a Cessão de Uso Gratuito de Edificações de Imóveis, bens e equipamentos, das Escolas Estaduais: Euzébio de Queiroz, Humberto de Campos, João Ferreira Martins, Marechal Castelo Branco e Monteiro Lobato, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a transferir, mediante cessão de uso, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, em favor do Município de Alvorada D'Oeste, das Escolas de Ensino Fundamental: Euzébio de Queiroz, Humberto de Campos, João Ferreira Martins, Marechal Castelo Branco e Monteiro Lobato, localizadas na zona rural do Município de Alvorada D'Oeste, nas seguintes localidades: Linha oitava, Setor Tancredo Neves; na Rua Henrique Somenzari, s/n, Centro, Distrito de Tancredopolis; Linha 12, Lote 33. Gleba 06, Setor Muqui, Linha C 05, Setor Muqui, Avenida Monteiro Lobato, s/n, Centro, Distrito de Terra Boa, respectivamente.

Art. 2º Os bens imóveis de que trata o artigo anterior, estão inscritos no Livro - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada D'Oeste.

Art. 3º A cessão de uso gratuito será de 05 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, renovável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º A cessão de uso gratuito será efetuada sob a condição de serem as referidas edificações, bens e equipamentos utilizados exclusivamente para atender a finalidade educativa/social e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da concessão de direito real de uso, ficando revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio da finalidade de sua utilização.

Art. 5º A cessão de uso do imóvel será efetuada para atender exclusivamente a necessidade e o interesse público, ficando incorporado ao imóvel às edificações civis nele construídas.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à cessão de uso das respectivas edificações perante aos Cartórios competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.